



PROCESSO N.º 0003423-45.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: RONDON DO PARÁ  
IMPETRANTE: ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR - ADVOGADO  
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ  
PACIENTE: KLÉSIO SOUSA SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO PRINCIPAL COM TRAMITAÇÃO RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. DENEGAÇÃO.**

1. Diante das peculiaridades do feito principal, em que não houve desídia por parte do magistrado inquinado coator, o feito está tramitando dentro da razoabilidade esperada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Rondon do Pará, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR em favor de KLÉSIO SOUSA SANTOS.

O Impetrante alega que o Paciente foi preso em razão de decreto de prisão preventiva em 15.04.2012, sob a acusação da prática dos crimes de roubo qualificado em continuidade delitiva e formação de quadrilha. Defende o Impetrante o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente, em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Constam as informações de praxe às fls. 33/34.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35) e a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 37/44, pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face do excesso de prazo.

Consta nos autos, que o Paciente foi preso em razão de decreto preventivo em 15.04.2012, por ter, em tese, juntamente com mais 5 pessoas, assaltado a agência do Banco da Amazônia – BASA, no Município de Rondon do Pará, em 30.01.2012, fazendo a gerente da agência, funcionários, segurança e clientes de reféns, com uso de armas de fogo.



Em seus informes, a autoridade impetrada noticia que o Réu teve sua prisão preventiva decretada e foi preso no Estado do Tocantins, para onde empreendeu fuga após o crime e de onde é oriundo, com alguns dos acusados, tendo sido recambiado para o Pará; consta o oferecimento da denúncia em 25.01.2013, e seu recebimento em 06.03.2013, com ordenação de citação; houve audiência de instrução em julgamento no dia 10.07.2014, com oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório dos acusados; sendo que houve expedição de cartas precatórias para Estados diversos, para oitiva de testemunhas, assim como a quebra do sigilo telefônico do Paciente e dos demais acusados, como outras diligências requeridas pelas partes. O feito estaria aguardando a devolução das cartas precatórias, e o cumprimento das diligências deferidas.

Consta, também, o envolvimento do Paciente e corréus no assalto à agência do Banco do Brasil, ação esta a que responde também em Rondon do Pará, assim como em outros crimes com ações nas Comarcas de Belém, Paragominas, Santa Izabel e Marabá, onde se encontra na qualidade de Réu preso.

Em razão disso, entendo que a ação principal encontra-se com tramitação razoável, dentro do que é esperado para uma ação desse porte, onde o magistrado não pode ser intitulado como coator se não tem participação em qualquer constrangimento supostamente causado ao direito do Réu, pois não está alheio ao decurso dos prazos processuais, já que pelo que se verifica da tramitação do processo no Sistema LIBRA, vem impulsionando a ação na medida de suas possibilidades.

Nesse sentido: A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. (STJ - RHC 49992/ES, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 07/05/2015).

Outrossim, se o magistrado não se configura desidioso com seu mister, não pode a ele ser imputado ato coator por excesso de prazo.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e DENEGO A ORDEM.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 9 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator